

106

LEI NÚMERO 756, de 28 de Dezembro de 1970

" Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município".

WILSON DE SOUZA LOPES, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo e t. e.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Piedade, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão depositadas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedada atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Art. 44).

Artigo 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da

Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - Transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VIII - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artigo 10 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeação

Artigo 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Seção II

Do Concurso

Artigo 12 - A nomeação, para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação de candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão (arts. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Artigo 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Artigo 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, será de de vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará efetivo.

CAPÍTULO III

Das Promoções

Artigo 20 - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecendo o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;

109
3:

II - dedicação ao serviço;

III - antiguidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé de interessado.

Artigo 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiveram, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 24 - A vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artigo 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO IV

Da transferência

Artigo 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 13), a transferência de funcionários;

- I - de uma carreira para outra de denominação diversa;
- II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;
- III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Artigo 27 - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Artigo 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, com direito à indenização.

Artigo 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Artigo 32 - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal com direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Artigo 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

111
3

§ 3º - Será tomado sem efeito a reversão o quando a age-
cação do funcionário, não tomar posse ou não entrar em exer-
cício nos prazos previstos nos artigos 36 e 61.

Artigo 35 - Respeitada a habilitação profissional, a re-
versão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado
ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão do ofício nunca poderá ser feita para
cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provante do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no
mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 36 - A reversão não dará direito, para nova aposen-
tadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário
estive aposentado.

CAPITULO VIII

Do aproveitamento

Artigo 37 - Aproveitamento é o reintegro no serviço pú-
blico do funcionário em disponibilidade (art. 86).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade,
mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva,
será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi pos-
to em disponibilidade.

Artigo 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário
não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver es-
tado aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cessará a
disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situa-
ção.

Artigo 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga,
terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso do em-
pate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO IX

Das Mutações Funcionais

SEÇÃO I

Das Funções Gratificadas

Artigo 40 - Função gratificada é instituída em lei para
atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de
cargo.

Artigo 41 - O desempenho da função gratificada será atri-
buida ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 42 - A gratificação será percebida cumulativamente
com o vencimento ou remuneração do cargo, se que for titular o grati-
ficado.

Artigo 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que
se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tra-
tamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou
atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II

Da Substituição

Artigo 44 - haverá substituição no imediato do ocupan-
te de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão
e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será or-
ganizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos

A.R. e uma seguinte.

Artigo 43 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III

Da Readaptação

Artigo 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento, e será mediante transferência, não se aplicando neste caso, o disposto no art. 26, § 2º.

SEÇÃO IV

Da Remoção e da Permuta

Artigo 48 - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitadas as requisitos da remoção.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Artigo 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 51 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de um repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Artigo 54 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito ou o Diretor Geral da Prefeitura, os diretores de departamento ou de serviços;
- II - os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários e seus subordinados.

Artigo 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 56 - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, cu licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 58 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alocance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPITULO III

Do Exercício

Do Exercício em Geral

Artigo 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Artigo 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Artigo 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e de substituição para o desempenho da função gratificada;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por

114

mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Artigo 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

Dos Afastamentos

Artigo 66 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a ausência ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 68 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (Art. 147):

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO III

Do Regime de Trabalho

Artigo 69 - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Artigo 70 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário Municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, mais de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Artigo 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou proteração deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar o funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Artigo 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO IV

Das Faltas ao Serviço

Artigo 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir causa de não comparecimento.

Artigo 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento

escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III

Da Vacância

Artigo 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - Demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:

- a) quando se tratar de cargo em comissão
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65).

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Artigo 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;

- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;
- IV - luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrinha, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou ataca-
do de doença profissional ou moléstia enumerada no
artigo 116;
- XII - missão ou estada noutros pontos do território nacio-
nal ou no estrangeiro, quando o afastamento houver si-
do autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamen-
to for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas.

Artigo 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contan-
do-se em fôbre o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais,
estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Artigo 83 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 85 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando extível, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, somente após observân-
cia do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquéri-
to administrativo, quando este se iniciar antes de
concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa
ao interessado.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Artigo 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário efetivo ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 37 a 39).

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37, § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Artigo 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será anulado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Artigo 89 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - por invalidez.

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Artigo 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
- II - o funcionário se aposentar por invalidez.

Artigo 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Artigo 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar

a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Férias

Artigo 95 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 96 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se isso não resultar prejuízo para o serviço.

Artigo 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo menos de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Artigo 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;

VII - como prêmio à assiduidade;

VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 102 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91.

Artigo 108 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Artigo 109 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 110 - A licença para tratamento de saúde será a pródida ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta dias), o funcionário que recusar a submeter-se a exame

médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 113 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal, permanecendo não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no art. 113.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços de vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Artigo 117 - A licença gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sob perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como

oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada com Militar

Artigo 119 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for nomeado fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 120 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 122 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos de término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Artigo 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença-prêmio.

Artigo 125 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III - gozado licença;
 - a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 103;
- IV;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais

de cento e vinte dias consecutivos ou não;

e) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d) por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

§ 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 127 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Artigo 128 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Artigo 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Artigo 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 131 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferir.

SEÇÃO II

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Artigo 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término do mandato.

Artigo 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 135 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de casa própria;

124

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Fútição e de Recorrer

Artigo 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidir-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Artigo 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa preservará:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEN PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 142 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário

rio pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 143 - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 144 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, demissão desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (Art. 68);
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio maternidade;
- IV - auxílio doença;
- V - auxílio família;
- VI - gratificações.

SEÇÃO II

Das Diárias

Artigo 147 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionado com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 148 - A diferença de Caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Maternidade

Artigo 149 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

SEÇÃO V

Do Salário-Família

Artigo 150 - O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou inativo.

Artigo 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artigo 154 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção de funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 155 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Artigo 156 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Artigo 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Artigo 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Artigo 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Artigo 161 - Conceder-se-á gratificação:

- I** - pela prestação de serviço extraordinário;
- II** - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais de cargo;
- III** - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV** - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V** - pelo exercício de encargo de auxiliar, de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI** - adicional por tempo de serviço.

Artigo 162 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor de serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Artigo 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artigo 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Artigo 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do art. 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

* **Artigo 167** - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público a qual será calculada sobre a remuneração.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

128

CAPITULO I

Das Deveres dos Funcionários

Artigo 168 - São deveres do funcionário:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, estando os serviços que lhe competirem;**
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;**
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;**
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;**
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;**
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;**
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;**
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;**
- IX - representar o seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;**
- X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;**
- XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação de que fôr confiado à sua guarda e utilização;**
- XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:
a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;**
- XIII - apresentar relatório em resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazo previstos em lei, regulamento ou regimento;**
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.**

CAPITULO II

Das Proibições

Artigo 169 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista contrário em de organização do serviço, com fito de colaboração e cooperação;**
- II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;**
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;**

- IV - promover manifestação de aprêgo ou desaprêgo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- X - receber propinas, subornos, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Artigo 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;
- II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- III - com o exercício de representação do Estado estrangeiro;
- IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Artigo 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º.- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez,

a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente de 10% (dez) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 173 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 174 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Penas e seus Efeitos

Artigo 175 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 176 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas não se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
- d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste

Estatuto; Estatuto;

- e) na perda de direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.
- III - A pena de demissão simples importa:**

- a) na exclusão de funcionário dos quadros do serviço municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso de demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a. bom do serviço público" importa na exclusão de funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A suspensão da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade de serviço público, sem direito a qualquer provento.

Artigo 178 - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar da escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as mais leves.

Seção II

Da Aplicação das Penas

Artigo 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 181 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do art. 168.

Artigo 183 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra administração pública;**
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;**

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta do serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Artigo 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;

IV - praticou ucrá em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em for aproveitado.

Artigo 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes do passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 188 - Precreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a) - à pena de demissão, respeitadas o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) - à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III

Da Competência Disciplinar

Artigo 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artigo 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os Diretores de Departamento (ou de serviços ou de Setores) nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO VII

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 193 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado para disciplinar, ou este se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração.

neração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

Das Sindicâncias

Artigo 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Artigo 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Artigo 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de serviço ou de departamento)

SEÇÃO II

Da Instrução do Processo Administrativo

Artigo 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo 200 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu pre-

eidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artigo 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 203 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Disponhar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de tudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Artigo 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado de todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 207 - Quando o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 200, tem a vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo

será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último delas.

Artigo 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Artigo 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos julgados necessários.

Artigo 211 - Recebidos os elementos, previstos no art. 210, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 3 (três) dias:

- I -** se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;
- II -** se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:
 - a)** aplicará a pena proposta, se for competente;
 - b)** remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for da competência dessa autoridade.

Artigo 212 - O Prefeito deverá preferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alçada ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 213 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão.

são da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se azeuizaram fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 218 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL

TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I

Los Servidores da Câmara Municipal

Artigo 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Artigo 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - os atos de provimento dos cargo públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV - a decisão do processo de revisão.

Artigo 223 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora da sindicância ou do processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Temporário

Artigo 223 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratado para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Artigo 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

- I - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;**
- II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;**
- III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro de funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;**
- IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "currículo vitae", títulos e indicação da experiência profissional;**
- V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**
- VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;**
- VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;**
- VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);**
- IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;**
- X - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e abrangência fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;**
- XI - as prerrogativas de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais;**
- XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.**

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo 226 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem no regime disciplinar.

Parágrafo único - O contratado será responsabilizado civil-

mente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.

Artigo 228- São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Artigo 229 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Artigo 230 - Contar-se-ão por dia corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponte facultativa, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 231 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

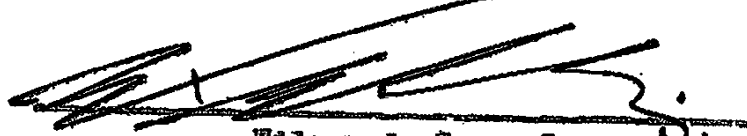
Artigo 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Artigo 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

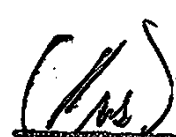
Artigo 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 28 de Dezembro de 1970.


Wilson de Souza Lopes
Prefeito

Registrada e publicada na mesma data supra.


Eugenio Falco da Paixão
Diretor Geral.-